



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.723128/2013-04
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.347 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar, por matéria, a existência de divergência de interpretação da mesma legislação tributária.

Uma vez verificada a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados (*recorrido* e *paradigma*), o dissídio jurisprudencial não resta caracterizado, prejudicando o conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

O recorrente, inconformado com a decisão proferida pela Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 1401-003.489, de 11 de junho de 2019, interpôs recurso especial de divergência (fls. 5.395-5.428) com julgados de outros colegiados, relativamente a três matérias.

Apenas em relação a uma foi dado seguimento ao recurso (nulidade dos autos de infração de PIS e COFINS diante da inexistência de indicação adequada dos supostos fatos geradores) por meio do despacho de fls. 5.529-5.534.

Houve ainda agravo pelo recorrente (fls. 5.572-5.587), mas rejeitado pelo despacho de fls. 5.613-5.623.

Em relação à matéria a que foi dado seguimento, a ementa do acórdão recorrido não apresenta enunciado que represente o ponto a ser enfrentado. Assim, transcrevemos, abaixo, o trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Alega que os autos indevidamente informaram como data do fato gerador de PIS e COFINS o dia 31/12/2008 quando, sendo tributos sujeitos ao lançamento mensal, deveriam ter sido apontados os fatos geradores mensais, razão pela qual é nula a autuação neste aspecto. Alega que está se empregando por analogia o dispositivo do RIR para lançar PIS e COFINS.

Pleiteia a nulidade da autuação em relação ao PIS e COFINS em razão de o lançamento ter sido feito com fato gerador anual, em vez de ter realizado o lançamento de forma mensal, assim como determina a legislação do PIS e COFINS.

No presente ponto há de se analisar que os lançamentos de PIS e COFINS foram realizados em decorrência da omissão de receita caracterizada pela existência de despesas escrituradas em conta de fornecedores, de obrigação já paga ou não comprovada.

Assim sendo, existindo a omissão de receita caracterizada pela norma do regulamento do imposto de renda, dela decorrem as mesmas omissões com relação ao PIS e COFINS, além da CSLL. Nestes casos o lançamento das contribuições acima referidas tem de, obrigatoriamente, seguir o lançamento do principal, qual seja o de IRPJ onde se caracterizou a omissão.

O fato de o contribuinte alegar que as normas de tributação do PIS e COFINS impõem a tributação mensal dos rendimentos em relação àqueles tributos, não provoca nulidade do procedimento, mais ainda quando o procedimento realizado pela fiscalização não prejudicou a defesa do contribuinte e, mais ainda, foi benéfico ao mesmo, posto que se a caracterização da omissão fosse realizada mensalmente a haveria o acréscimo de pagamento de juros no caso de períodos de apuração mensais.

Assim, essa constatação da decorrência da autuação do IRPJ para o PIS e COFINS é realizada na data de encerramento do exercício, não podendo ser lançada em outras datas senão que no último dia do exercício, como já afirmado pela Delegacia de Julgamento.

Por estas razões, apresentamos os precedentes abaixo deste CARF no que se relacionam com o tema a fim de demonstrar que o procedimento de lançamento reflexos do PIS e COFINS tem de, obrigatoriamente, seguir o procedimento adotado pela o IRPJ, razão pela qual não nos parece ter ocorrido nulidade do lançamento neste ponto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS. Aplica-se, no caso, à exigência decorrente de CSLL, PIS e COFINS o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da obrigação principal de IRPJ. Acórdão n.º 1201-002.720, de 19/02/2019.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL, PIS E COFINS. Por decorrer dos mesmos fatos e provas, aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no lançamento

principal, se não houver razão fática e jurídica para decidir diversamente. Acórdão n.º 1301-003.677, de 23/01/2019.

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL. Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, Cofins e CSLL. Acórdão n.º 1201-002.484, de 19/09/2018.

Assim, com base nos fundamentos acima apresentados, entendo por rejeitar também esta preliminar aventada.

Foram apresentados os seguintes acórdãos paradigmas 101-96.298 e 1402-001.481 relativos à divergência interpretativa, assim ementados:

Acórdão paradigma n.º 101-96.298, de 2007:

OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a ocorrência de receitas de prestação de serviços não oferecidas à tributação, deve ser recomposta a base de cálculo, que deve compreender as receitas omitidas no período. [...]. PIS e COFINS- Uma vez que o fato gerador ocorre a cada mês, integram a base de cálculo mensal apenas as receitas omitidas no mês. [...]. Quanto ao PIS e à COFINS, uma vez que o fato gerador ocorre a cada mês, integram a base de cálculo mensal apenas as receitas omitidas no mês. Assim, a base de cálculo do mês de dezembro deve ser reduzida a R\$ 1.153.780,87. (AC n.º 101-96.298)

PIS. COFINS. APURAÇÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições ao PIS e à Cofins têm fato gerador mensal devendo ser cancelado o lançamento de ofício que não obedece às regras de apuração do tributo. (AC n.º 1402-001.481).

Com já asseveramos, por meio do despacho de fls. 5.529-5.534, a Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento ao recurso nessa parte, mas apenas em relação ao segundo paradigma.

Vale destacar os fundamentos do referido ato processual:

19. Por fim, no tocante a essa terceira matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

20. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *o fato de o contribuinte alegar que as normas de tributação do PIS e COFINS impõem a tributação mensal dos rendimentos [...], não provoca nulidade do procedimento, mais ainda quando o procedimento realizado pela fiscalização não prejudicou a defesa do contribuinte e, mais ainda, foi benéfico ao mesmo, posto que se a caracterização da omissão fosse realizada mensalmente, haveria o acréscimo de pagamento de juros no caso de períodos de apuração mensais*, o **segundo acórdão paradigmas apontado** (Acórdão n.º 1402-001.481, de 2013) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que *as contribuições ao PIS e à Cofins têm fato gerador mensal, devendo ser cancelado o lançamento de ofício que não obedece às regras de apuração do tributo.*

21. Já no referente ao **primeiro acórdão paradigma apontado** (Acórdão n.º 101-96.298, de 2007), como houve, nesse caso, apenas, **a redução da base de cálculo do mês de dezembro**, e não, propriamente, a nulidade ou o cancelamento das exigências do PIS e da COFINS, como pretende a Recorrente neste tópico, não se presta como paradigma na defesa desta sua tese.

(destaques originais)

Foram apresentadas contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 5.634-5.638.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Com a devida vênia, discordo do entendimento da autoridade que deu seguimento ao recurso.

É bem verdade que os dois acórdãos (recorrido e paradigma) dizem respeito à omissão presumida de receita calcada em passivo fictício. Nada obstante, o acórdão paradigma não anulou ou cancelou a autuação, como um comando geral apto a infirmar completamente o lançamento das referidas contribuições, por supostamente ter havido lançamento em descompasso com as regras do PIS/Cofins.

Uma leitura isolada da ementa poderia implicar essa interpretação. A redação poderia dar a entender que as contribuições devem ser lançadas mensalmente e, uma vez que a autoridade não adotou esse critério, a autuação deveria ser afastada *in totum*.

No entanto, não foi esse o critério jurídico para cancelar a autuação integralmente. A decisão exonerou por completo a autuação, porque considerou que deveriam ser afastados, do lançamento, os valores relativos às omissões de receita relativas aos meses de janeiro a novembro, mantendo-se apenas o lançamento quanto a omissões de receita para o mês de dezembro, mas não teria havido qualquer omissão relativamente a este derradeiro mês do ano.

O trecho do voto condutor, que reproduzo abaixo, esclarece esse ponto:

A apuração anual representa vício material insanável em relação aos meses de janeiro a novembro, sendo incabível a manutenção da exigência quanto às receitas consideradas auferidas e omitidas nesses meses. Verifica-se ainda a inocorrência de omissão de receitas no mês de dezembro e, por conseguinte, base de cálculo das contribuições. Dessa forma, as autuações do PIS e da Cofins devem ser integralmente canceladas.

O pressuposto do acórdão paradigma foi o de que os fatos geradores ocorreram de janeiro a novembro e não em dezembro. Se alguma omissão de receita tivesse se caracterizado em dezembro, nos pressupostos do voto, esta parte da autuação teria sido mantida. Ou seja, o acórdão do paradigma a que foi dado seguimento adotou exatamente o mesmo entendimento do acórdão paradigma a que foi negado seguimento, qual seja, o de que a autuação deveria ser reduzida para a omissão de receita em dezembro. A diferença entre os dois decorre apenas do fato de que o acórdão paradigma a que foi dado seguimento considerou não ter havido omissão para o mês de dezembro.

Já o acórdão recorrido, ainda que trate também de omissão presumida de receita com base em passivo fictício, adota pressuposto fático distinto, qual seja, o de que os fatos

geradores ocorreram todos em dezembro, conforme podemos verificar pelo seguinte trecho do voto condutor:

Ora, o acórdão paradigma adota claramente o pressuposto de que há “vício insanável” apenas para os meses de janeiro a novembro, não para o mês de dezembro. Já o acórdão recorrido adota a premissa de que o fato gerador ocorreu em dezembro. Abaixo, transcrevo trecho do voto condutor sobre esse ponto:

No presente ponto há de se analisar que os lançamentos de PIS e COFINS foram realizados em decorrência da omissão de receita caracterizada pela existência de despesas escrituradas em conta de fornecedores, de obrigação já paga ou não comprovada.

Assim sendo, existindo a omissão de receita caracterizada pela norma do regulamento do imposto de renda, dela decorrem as mesmas omissões com relação ao PIS e COFINS, além da CSLL. Nestes casos o lançamento das contribuições acima referidas tem de, obrigatoriamente, seguir o lançamento do principal, qual seja o de IRPJ onde se caracterizou a omissão.

(...)

Assim, essa constatação da decorrência da autuação do IRPJ para o PIS e COFINS é realizada na data de encerramento do exercício, não podendo ser lançada em outras datas senão que no último dia do exercício, como já afirmado pela Delegacia de Julgamento.

(nosso negrito)

O recorrente, por seu turno, se apega ao seguinte trecho do voto condutor:

O fato de o contribuinte alegar que as normas de tributação do PIS e COFINS impõem a tributação mensal dos rendimentos em relação àqueles tributos, não provoca nulidade do procedimento, mais ainda quando o procedimento realizado pela fiscalização não prejudicou a defesa do contribuinte e, mais ainda, foi benéfico ao mesmo, posto que se a caracterização da omissão fosse realizada mensalmente a haveria o acréscimo de pagamento de juros no caso de períodos de apuração mensais.

Esse parágrafo, contudo, não possui o significado atribuído pela defesa. O acórdão recorrido não adotou a premissa de que as omissões, de fato, teriam ocorrido em momento diverso do encerramento do ano-calendário e, mesmo assim, o lançamento deveria ser mantido, em razão de inexistir prejuízo para o sujeito passivo. Afinal, o verbo foi conjugado no modo subjuntivo (*se a caracterização da omissão fosse*), que representa uma ação hipotética, e não no modo indicativo.

Como o critério jurídico adotado pelo acórdão paradigma não afasta a autuação para omissões ocorridas no mês de dezembro e o acórdão recorrido aduz que as omissões se caracterizaram no referido mês, não há dissídio jurisprudencial apto a reformar a decisão de piso.

Reforça ainda esse entendimento o fato de que o prequestionamento relativamente ao acórdão recorrido é referente à nulidade dos lançamentos de PIS/Cofins e o acórdão paradigma não fixou direito nesse sentido, seja de forma inequívoca por meio do vocábulo “anular”, seja de forma implícita pelo cancelamento incondicional de todo o montante do crédito.

Ademais, o acórdão paradigma diz respeito a passivo não comprovado, situação em que se aplica o entendimento da Súmula CARF nº 144, ou seja, a omissão se caracteriza no período em que o registro contábil foi realizado. Já o acórdão recorrido é relativo a obrigação comprovada, mas paga e, portanto, a data em que se caracteriza a omissão de receita é distinta.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator